



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.027 - SP
(2017/0080273-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : ELIZABETE APARECIDA TAINO - SP060366
MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY E OUTRO(S) -
SP127335
DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
MÁRCIA FERREIRA LEITE PEREIRA - SP168938
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : DANIELA DUTRA SOARES E OUTRO(S) - SP202531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEIS ESTADUAIS NS. 997/76 E 13.542/2009 E DECRETO ESTADUAL N. 8.468/76. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.027 - SP
(2017/0080273-0)**

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : ELIZABETE APARECIDA TAINO - SP060366
MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY E OUTRO(S) -
SP127335
DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
MÁRCIA FERREIRA LEITE PEREIRA - SP168938
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : DANIELA DUTRA SOARES E OUTRO(S) - SP202531

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência, por analogia, da Súmula n. 280/STF.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual acima apontado, tendo em vista que o acórdão recorrido incorreu em violação ao art. 6º, I e II, da Lei n. 9.605/98.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 477e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.027 - SP
(2017/0080273-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : ELIZABETE APARECIDA TAINO - SP060366
MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY E OUTRO(S) -
SP127335
DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
MÁRCIA FERREIRA LEITE PEREIRA - SP168938
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : DANIELA DUTRA SOARES E OUTRO(S) - SP202531

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à Agravante, porquanto nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 349/351e):

A CETESB, no exercício do poder de polícia, constatou irregularidades nas atividades desenvolvidas pela apelante. No exercício de tal poder, os atos da CETESB gozam de presunção de veracidade e legitimidade, presunções não destituídas pela apelante. A Lei Estadual nº 13.542, de 08/05/2009, em seu artigo 2º, inciso V, autoriza a CETESB a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalizar e impor multas àqueles que descumprem o disposto na legislação ambiental.

Não se vislumbra inobservância da lei no exercício de tal atividade. A gradação da multa leva em consideração a intensidade do dano, circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator (artigo 80 do Decreto 8.468, regulamento da Lei 997/76).

Constatada a infração, a CETESB observou os requisitos previstos em lei para a gradação da multa, que indubitavelmente é gravíssima, ante suas consequências. Coaduna-se com esse entendimento a Instrução Técnica da CETESB de nº 30, de junho de 2007.

O vazamento foi de grande extensão, uma vez que na inspeção realizada pela CETESB (fls. 141), constatou-se o uso de grande quantidade de material para conter e recolher o produto do mar, bem como participaram da operação de recolhimento 11 pessoas e 15 pessoas ficaram no apoio de terra.

Ante a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da CETESB, cabia à recorrente trazer elementos que comprovassem a menor ou pouca gravidade do vazamento, o que não fez.

Inviável a flexibilização do contido no artigo 82, inciso II, do Decreto 8.468/76. A comunicação deve ser imediata. A apelante aguardou quatorze horas para, só então, comunicar à CETESB acerca do vazamento de óleo. Atitude irresponsável, vez que a pronta constatação da contaminação e o gerenciamento das áreas atingidas são essenciais para minimizar os impactos causados, cessar e controlar a contaminação, mitigando os riscos à saúde pública e ao ecossistema. Não há dúvidas da extrema gravidade da situação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegar agora que a apelada deveria ter elaborado laudo prévio se mostra, no mínimo, contraditório e é impassível de acolhimento. A apelante foi quem, em descumprimento à lei, deixou de comunicar de pronto o fato, impedindo a imediata atuação da CETESB. A comunicação se deu depois de alterado o local, o que logicamente impediu uma análise mais detalhada acerca dos danos que o vazamento causou.

O caso em tela enseja a aplicação da teoria dos atos próprios, também denominada tu quoque. Saliento que referida teoria é plenamente aplicável pois, além de se enquadrar nas relações privadas, também é adotada nos vínculos processuais, quer no âmbito administrativo ou judicial. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RMS14908/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Dj 20/03/2007 p. 256) . Acatar a tese da recorrente seria, no mínimo, autorizar a deslealdade.

Quanto à fixação do valor, observa-se que a autoridade atendeu ao disposto no artigo 84, inciso III, do Decreto 8.468/76.

Sendo infração gravíssima, não há que se falar em penalidade de advertência, aplicável somente em caso de infrações leves e graves (artigo 83 do Decreto 8.468/76).

Verifica-se do AIIPM de fls. 20/21 que a conduta infracional foi descrita de forma clara, bem como explicito restou o dispositivo legal que ensejou a aplicação da penalidade, não se verificando a alegada falta de fundamentação.

Quanto à suposta ofensa ao princípio da personalidade, tal tese não foi trazida na inicial e não merece conhecimento, sob pena de supressão de instância. As demais matérias são consideradas prequestionadas.

Depreende-se do acórdão transcrito ter sido a lide julgada à luz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interpretação de legislação local, qual seja, Leis Estaduais ns. 997/76 e 13.542/2009, além do Decreto Estadual n. 8.468/76.

Com efeito, da forma como definido pelo tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0080273-0

AgInt no AgInt no
AREsp 1.084.027 /
SP

Números Origem: 00000901320098260642 642012009000900 901320098260642

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : ELIZABETE APARECIDA TAINO - SP060366
MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY E OUTRO(S) - SP127335
DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
MÁRCIA FERREIRA LEITE PEREIRA - SP168938
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELA DUTRA SOARES E OUTRO(S) - SP202531

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : ELIZABETE APARECIDA TAINO - SP060366
MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY E OUTRO(S) - SP127335
DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
MÁRCIA FERREIRA LEITE PEREIRA - SP168938
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELA DUTRA SOARES E OUTRO(S) - SP202531

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.